

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PALMAS – TO.

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 5340/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS

EXERCÍCIO DE 2018

MUNICÍPIO DE PARANÃ

FABRÍCIO VIANA CAMELO CONCEIÇÃO, Ex-Prefeito do Município de Paranã, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. no art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c art. 34 inciso I e art. 244 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, por intermédio de seu PROCURADOR (procuração anexa) interpor o competente;

PEDIDO DE REEXAME

Em desfavor do **PARECER PRÉVIO Nº 69/2021 – TCE/TO – SEGUNDA CÂMARA**, no qual este E. Tribunal RECOMENDOU A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO 2018 DO MUNICÍPIO DE PARANÃ, para tanto, seguem fundamentos de fato e direito:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Paranã relativas ao exercício de 2018.

Dessa forma, o Parecer Prévio na prestação de contas foi exarado dando conta de possíveis irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas, eis:

8.1. Recomendar **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Paranã - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor Fabrício Viana Camelo Conceição, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

a) O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Conforme evidenciado no Quadro 19 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 226.989,82 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016, item 7.1.3.2 do Relatório de Análise;

b) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 548.242,52 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013, item 7.2.3.2 do Relatório de Análise;

c) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, item 9.3 do Relatório de Análise;

d) O Município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, em 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação – PNE, item 10.1 do Relatório de Análise;

2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Segundo dispõe o art. 34, I, do Regimento Interno do TCE-TO, e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta – PEDIDO DE REEXAME – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O Parecer Prévio recorrido foi disponibilizado no dia 10 de novembro de 2021, por meio do boletim oficial Nº 2889 dessa Corte de Contas.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Desse modo, a edição disponibilizada n.º. 2889 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 10 de novembro de 2021 constará como publicada no dia 11/11/2021, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 12/11/2021, sexta feira.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.* (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o prazo começou novamente a fluir em 12 de novembro de 2021 com término em 26/01/2022, não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

3- DA LEGITIMIDADE

O peticionário é o **ex-prefeito Município de Paranã/TO** responsável pelo exercício 2018, sendo, nos termos do art. 245 do RI/TCE/TO c/c art. 60 da LOA/TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

Art. 245 - O responsável e o interessado têm legitimidade para interporem o pedido de reexame. (RI/TCE/TO).

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

4- DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 59 da LOA/TCE/TO acima transcrito c/c arts. 249 e 250 do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reexame tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 249 - O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

Art. 250 - O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 249 e 250 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.

5- DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

Nos autos em epígrafe, a Segunda Câmara dessa Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Paranã, referente ao exercício financeiro de 2018, em razão de duas irregularidades detectadas, e não sanada, constantes do voto do relator e voto divergente a propósito das quais apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do parecer prévio ora combatido.

As únicas ocorrências que serviram de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, são passíveis de reanálise e ressalva, conforme passaremos a demonstrar; vejamos:

a) O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Conforme evidenciado no Quadro 19 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 226.989,82 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016, item 7.1.3.2 do Relatório de Análise;

QUANTO A IMPROPRIEDADE CONSTATE NA LETRA “a” DO PARECER PRÉVIO, A PRETENSÃO INICIAL É SUPRIR A FALHA COMETIDA POR PARTE DA PROFISSIONAL CONTADORA QUE DEIXOU DE EVIDENCIAR INFORMAÇÕES NA NOTA EXPLICATIVA NO TOCANTE AO REGISTRO CONTÁBIL NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, **JÁ QUE HOUVE RECUPERAÇÃO DE VALORES NO ANO DE 2018, POIS EM 31.12.2018 O SALDO NESTA CONTA ERA DE R\$ 226.989,82, SENDO QUE O SALDO ADVINDO DA GESTÃO ANTERIOR ERA DE R\$ 245.538,92, PORTANTO, COMPROVA-SE QUE A QUANTIA DE R\$ 18.549,10 FOI RECUPERADA EM NOSSA GESTÃO.**

Pois bem. Cumpre ressaltar que esse registro no ativo realizável na conta CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO na soma de **R\$ 245.538,92** advém de gestões anteriores, e trata-se de valores que até a data de protocolização das Contas Consolidadas de 2018 em 10.04. 2019, não se conhecia a origem desse registro, NA SUA TOTALIDADE, ou seja, a qual gestor imputar-se-ia a responsabilidade originária. DIGO ISTO EXCELENCIA, **CONSIDERANDO QUE O SALDO/ REGISTRO NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO TEM HISTÓRICO DESDE O EXERCÍCIO DE 2013 (gestão anterior)**, DE MODO QUE A RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO É DE CADA GESTOR EM SEU MANDATO, NO ENTANTO, A DIFICULDADE RESIDE EM SE AFERIR A QUEM ESSE EX-GESTOR IMPUTOU/RESPONSABILIZOU AQUELA QUANTIA RELATIVA AO REGISTRO NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO FEITO À

ÉPOCA. Digo isto, considerando o histórico dos registros contábeis (BALANÇO PATRIMONIAL) na gestão do ex-prefeito os quais destacamos abaixo, e anexamos neste instrumento de defesa. **DOC.01**

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91 Remessa: Exercício de 2016 / Balanço Consolidado			
Lei 4.320/64 - ANEXO 14			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	245.538,92	93.379,04
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis a Valores Vinculados	0,00	0,00
1.1.3.6.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária - Demais Créditos	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91 Remessa: Exercício de 2015 / Balanço Consolidado			
Lei 4.320/64 - ANEXO 14			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio (F)	93.379,04	47.844,28
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio (P)	0,00	0,00
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis a Valores Vinculados	0,00	0,00
1.1.3.6.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária - Demais Créditos	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91 Remessa: Exercício de 2014 / Balanço Consolidado				
BALANÇO PATRIMONIAL				
ATIVO				
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	CONTA CONTÁBIL
1.1.3.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Público	0,00	0,00	
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio (F)	47.844,28	5.464,54	
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio (P)	0,00		

BALANÇO PATRIMONIAL				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ				
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91				
Remessa: Exercício de 2013 / Balanço Consolidado				Lei 4.320/64 - ANEXO 14
BALANÇO PATRIMONIAL				
ATIVO				
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	CONTA CONTÁBIL
1.1.3.3.0.00.00.00.0000	Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Público	0,00		
1.1.3.4.0.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	5.464,54		
1.1.3.5.0.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis a Valores Vinculados	0,00		

NÃO QUEREMOS COM ISSO ALEGAR QUE EM NOSSA GESTÃO (2017/2020) FICAMOS INERTES COM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PRA RECUPERAÇÃO DESSAS QUANTIAS, PROVA DISSO É QUE NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017 O SALDO DA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO QUE 31.12.2016 ERA DE **R\$ 245.538,92** (SALDO DEIXADO PELO EX-PREFEITO) PASSOU A SER DE **R\$ 225.425,77**, REVELANDO, ASSIM, QUE EM NOSSA GESTÃO RECUPERAMOS A QUANTIA DE **R\$ 18.549,10** (245.538,92 – 225.425,7).

Para que passamos compreender as anotações acima destacamos os registros contábeis dos BALANÇOS PATRIMONIAL CONSOLIDADO DE 2016, 2017 e 2018, a fim comprovar que as medidas administrativas foram tomadas de modo que restou RECUPERADO A QUANTIA DE **R\$ 18.549,10** inscrita anteriormente na conta CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO. Anexamos cópias dos referidos balanços. **DOC.02**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ			
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	226.989,82	225.425,77
1.1.3.5.0.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ			
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91			
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	225.425,77	245.538,92
1.1.3.5.0.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ			
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91			
Remessa: Exercício de 2016 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	245.538,92	93.379,04
1.1.3.5.0.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis a Valores Vinculados	0,00	0,00

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE DO MONTANTE DE **R\$ 245.538,92** ADVINDO DE 2016 FOI RECUPERADO O VALOR DE **R\$ 18.549,10**, ISTO PORQUE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS VISANDO A SUA RECUPERAÇÃO FORAM TOMADAS NO ANO DE 2018, E **RESTOU CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018 APENAS O**

SALDO DE R\$ 226.989,82, REMANESCENTE DA GESTÃO ANTERIOR, QUE COMO DITO ANTERIORMENTE, NÃO CONSEGUIMOS IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL PELO POSSÍVEL DANO. Outra situação que contribui foi que O **EX-GESTOR NÃO PROCEDEU COM A TRANSIÇÃO DE GOVERNO NO FINAL DE SEU MANDATO, POR ISSO NÃO NOS REPASSOU NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DESSE REGISTRO CONTÁBIL.**

NO MUNICÍPIO DE PARANÃ NÃO OCORREU UMA REGULAR TRANSIÇÃO DE GOVERNO (2016/2017), de modo que assumimos a gestão do Município com várias pendências. À época o ex-gestor ateu-se simplesmente a compor tal a comissão de transição, sem, contudo, disponibilizar documentos e relatórios para que pudesse **ocorrer uma regular transição de governo**, conseqüentemente, os trabalhos realizados pelos membros da nossa comissão ficaram comprometidos. SITUAÇÃO COMO ESTA DE VALORES INSCRITOS CONTA CONTÁBIL CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, RESTOU SEM NENHUM DOCUMENTO ADVINDO DA GESTÃO ANTERIOR PARA QUE PUDÉSSEMOS CONFERIR A ORIGEM DA QUANTIA DE **R\$ 245.425,77.**

COMO DITO ANTES, A DIFICULDADE ESTÁ EM OBTER INFORMAÇÕES COM OS EX-GESTORES (PREFEITO E PRESIDENTE DE FUNDOS) A RESPEITO DOS REFERIDOS REGISTROS, mas aos poucos conseguimos obter êxito na recuperação dessas quantias.

Por outro lado, é essencial salientar que os valores registrados em **CRÉDITOS A RECEBER (ATIVO REALIZÁVEL) MESMO QUE ADVINDOS DE GESTÕES ANTERIORES, E NÃO RECUPERADOS (R\$ 226.989,82)** são obrigatoriamente constituintes do **ATIVO FINANCEIRO**, com ordena a lei 4.320/64, em seu artigo 105, *in verbis*:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – O Ativo Financeiro;

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;

V – O Saldo Patrimonial;

VI – As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e VALORES REALIZÁVEIS independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. (o grifo é nosso).

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá “as dívidas fundadas e outras” pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

NESTA MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE FAZ ANOTAÇÕES QUE CONFIRMA A CLASSIFICAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO (CIRCULANTE), VEJAMOS:

7.1.1. Ativo Circulante

a) São classificados como Ativo Circulante quando atenderem a um dos seguintes critérios: (i) estiverem disponíveis para realização imediata; ou (ii) tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

b) O Ativo Circulante do Município de Paraná compreende Caixa e Equivalentes de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Estoques. Sua composição, em 2018, foi a seguinte:

Quadro 19 - Ativo Circulante

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	3.442.716,41
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.855.125,43
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.855.125,43
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	1.028.468,67
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	1.028.468,67
1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	232.283,61
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	226.989,82
1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000	Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	5.293,79
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	326.763,70
1.1.9.0.0.00.00.00.00.0000	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	75,00

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

Assim sendo resta comprovado que os CRÉDITOS REALIZÁVEIS (A RECEBER) foram objeto de registro contábil EM 2018, em obediência aos princípios que regem a ciência contábil, e **por outro lado a contadora MESMO QUE DESCONHECESSE A ORIGEM DESSES VALORES não poderia deixar de registrá-los sob pena de ferir a lei**, haja vista que o artigo 93, da Lei. 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e CONTROLE dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos MUNICÍPIOS e do Distrito Federal, **ORDENA, de maneira taxativa, em seu caput, que ocorrendo SITUAÇÃO NÃO COMPREENDIDA na execução orçamentária a mesma DEVE SER OBJETO DE REGISTRO e individualização pela contabilidade. Vejamos o referido dispositivo legal:**

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, **serão também objeto de registro, individualização e controle contábil. (o grifo é nosso).**

Consolidando ainda mais o entendimento aqui sustentado, esta Corte de Contas possui o entendimento, consubstanciado em diversos julgados, no sentido de que a ausência de medidas administrativas de recuperação daqueles valores **CONTABILIZADOS COMO CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO** pode ser objeto de ressalvas. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5461/2016

2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015

3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00) 4. Ente: Município de Tupirama – TO 5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.

9.2. Ressalvas:

1. divergência no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);

3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica- FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);

4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de

irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (quadro 40); 9.3. Recomende o acolhimento das recomendações descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 137/2017, acrescidas daquelas inseridas neste Voto.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5448/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito. CPF: 220.026.851-34
4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E

PATRIMONIAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

II. Ressalvas:

a) Divergência entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);

b) Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);

c) Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).

Feitas estas considerações e comprovado que as medidas administrativas foram tomadas nos termos exigidos pela Corte de Contas, pedimos acatamento.

b) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 548.242,52 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013, item 7.2.3.2 do Relatório de Análise;

NESSE CASO, DISSENTIMOS DAS ANOTAÇÕES NA LETRA “b” DO PARECER PRÉVIO, POIS A CONTABILIDADE MUNICIPAL REGISTROU SALDO REFERENTE A DÍVIDA COM PRECATÓRIOS EM 31.12.2018.

Como é do inarredável conhecimento de Vossa Excelência o valor da DÍVIDA COM PRECATÓRIOS, por força das normas contábeis, integra o SALDO DA DIVIDA FUNDADA (passivo não-circulante) DO MUNICÍPIO EM 31.12.2018. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÃ			
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
PASSIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
2.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	PASSIVO CIRCULANTE	692.474,71	1.556.991,54
2.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto	3.520,80	676.696,89
2.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Pessoal a pagar	2.534,25	548.558,25
2.1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Benefícios Previdenciários a Pagar	0,00	0,00
2.1.1.3.0.00.00.00.00.0000	Benefícios Assistenciais a Pagar	0,00	0,00
2.1.1.4.0.00.00.00.00.0000	Encargos Sociais a Pagar	986,55	128.138,64
2.1.2.0.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
2.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	356.088,01	493.173,97
2.1.4.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
2.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
2.1.7.0.0.00.00.00.00.0000	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
2.1.8.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Obrigações a Curto Prazo	332.865,90	387.120,68
2.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.779.568,23	850,45
2.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo	3.849.096,54	850,45
2.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores a Longo Prazo	807.106,09	0,00
2.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.7.0.0.00.00.00.00.0000	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.8.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Obrigações a Longo Prazo	123.365,60	0,00
2.2.9.0.0.00.00.00.00.0000	Resultado Diferido	0,00	0,00
	TOTAL DO PASSIVO	5.472.042,94	1.557.841,99

Observe Excelência que o SALDO DA DÍVIDA FUNDADA (passivo não-circulante) está contabilidade no BALANÇO PATRIMONIAL no

MONTANTE de **R\$ 4.779.568,23**. Como dito antes, a DIVIDA COM PRECATÓRIOS é integrante da DIVIDA FUNDADA (dívida de longo prazo).

Ocorre que os técnicos analistas ao elaborarem o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS Nº 34/2020 não observaram que no REGISTRO CONTÁBIL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE consta o valor de **R\$ 807.106,09** no qual a quantia de **R\$ 771.322,26** está inclusa e corresponde à DIVIDA COM PRECATÓRIOS, PORTANTO NÃO HOUE OMISSÃO DE COMPROMISSOS A PAGAR COM PRECATÓRIOS.

Como prova destacamos registros do BALANCETE DE VERIFICAÇÃO que comprovam esses valores de forma individualizada. Vejamos:

Balancete Verificação - Movimento							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ							
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91							
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado							
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO							
Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
2.2.0.0.00.00.00.00.00.0000	Passivo Nao-Circulante	0,00	5.211.807,07	2.019.504,80	1.587.265,76	0,00	4.779.568,23
2.2.1.0.00.00.00.00.00.0000	Obrigacoes Trabalhistas, Previdenociarias E Assistenocias A Pagar A Longo Prazo	0,00	5.211.807,07	2.019.504,80	656.794,07	0,00	3.849.096,54
2.2.1.1.00.00.00.00.00.0000	Pessoal A Pagar	0,00	850,45	0,00	13.680,31	0,00	14.530,76
2.2.1.1.1.00.00.00.00.0000	Pessoal A Pagar - Consolidacao	0,00	850,45	0,00	13.680,31	0,00	14.530,76
2.2.1.1.1.02.00.00.00.0000	Precatorios De Pessoal	0,00	850,45	0,00	13.680,31	0,00	14.530,76
2.2.1.1.1.02.01.00.00.0000	Precatorios de Pessoal - Regime Ordinario	0,00	850,45	0,00	13.680,31	0,00	14.530,76
2.2.1.4.00.00.00.00.00.0000	Encargos Sociais A Pagar	0,00	5.210.956,62	2.019.504,80	643.113,76	0,00	3.834.565,78
2.2.1.4.1.00.00.00.00.0000	Encargos Sociais A Pagar - Consolidacao	0,00	5.210.956,62	2.019.504,80	643.113,76	0,00	3.834.565,78
2.2.1.4.1.02.00.00.00.0000	Contribuiocoes Sociais - Debitos Parcelados	0,00	5.210.956,62	1.814.216,87	0,00	0,00	3.396.739,85
2.2.1.4.1.99.00.00.00.0000	Outros Encargos Sociais	0,00	0,00	205.287,83	643.113,76	0,00	437.826,13
2.2.3.0.00.00.00.00.00.0000	Fomeociocores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
2.2.3.1.00.00.00.00.00.0000	Fomeociocores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
2.2.3.1.1.00.00.00.00.0000	Fomeociocores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo - Consolidacao	0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
2.2.3.1.1.01.00.00.00.0000	Fomeociocores Nacionais	0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
2.2.3.1.1.01.01.00.00.0000	Fomeociocores Nao Financiados a Pagar	0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
2.2.3.1.1.01.01.02.00.0000	Fomeociocores Nao Financiados a Pagar de Exerocios Anteriores	0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
2.2.3.1.1.03.00.00.00.0000	Precatorios de Contas a Pagar - Credores Nacionais	0,00	0,00	0,00	771.322,26	0,00	771.322,26
2.2.3.1.1.03.04.00.00.0000	Precatorios de Contas a Pagar Vencidos e Nao Pagos	0,00	0,00	0,00	771.322,26	0,00	771.322,26

Nas anotações acima fica evidente que o valor de **R\$ 771.322,26** é referente ao **SALDO DE DÍVIDA COM PRECATÓRIOS** ao final do exercício de 2018. Pra melhor comprovação destacamos os mencionados registros de forma mais detalhada. Vejamos:

Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo - Consolidacao	0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
Fornecedores Nacionais	0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
Fornecedores Nao Financiados a Pagar	0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
Fornecedores Nao Financiados a Pagar de Exercicios Anteriores	0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
Precatórios de Contas a Pagar - Credores Nacionais	0,00	0,00	0,00	771.322,26	0,00	771.322,26
Precatórios de Contas a Pagar Vencidos e Nao Pagos	0,00	0,00	0,00	771.322,26	0,00	771.322,26

RESUMIDAMENTE OS REGISTRO DE DÉBITO E CRÉDITO NAS CONTAS ACIMA SÃO OS SEGUINTE:

Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
0,00	0,00	0,00	807.106,09	0,00	807.106,09
0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
0,00	0,00	0,00	35.783,83	0,00	35.783,83
0,00	0,00	0,00	771.322,26	0,00	771.322,26
0,00	0,00	0,00	771.322,26	0,00	771.322,26

OS REGISTROS CONTÁBEIS EXTRAÍDOS DO SISTEMA DA CONTABILIDADE TAMBÉM CONFIRMAM QUE O VALOR DA DIVIDA COM PRECATÓRIOS É DE R\$ 771.322,26. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ

Balancete 2018

PRACA PE. PEDRO OCILIO
Centro
C.N.P.J. : 01.126.556/0001-91

Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Lei Nº 4.320/64
Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP

Dezembro / 2018

Autorização até o Período		Saldo do Período Anterior	Movimento do Período			Saldo para o Período Seguinte	
Leis (Nº e Data)	Valor da Emissão (R\$)		Emissão	Resgate	Cancelado		
2.2.1.1.1.00.00.00.0000 Pessoal A Pagar - Consolidação (1715)							
2.2.2.1.1.01.00.00.00.00	Precatórios de Pessoal	14.530,76	850,45	13.680,31	0,00	0,00	14.530,76
TOTAL DA CONTA DO PCASP		14.530,76	850,45	13.680,31	0,00	0,00	14.530,76
2.2.1.4.1.00.00.00.0000 Encargos Sociais A Pagar - Consolidação (1731)							
2.2.2.3.0.01.02.00.00.00	Parcelamentos Do Pasep - Executivo	205.287,63	0,00	643.113,76	205.287,63	0,00	437.826,13
2.2.2.4.0.01.02.00.00.00	Debitos Parcelados - Inss - Executivo	4.410.318,12	5.210.956,62	0,00	1.013.578,47	800.638,50	3.396.739,65
2.2.2.4.0.02.01.00.00.00	Debitos Parcelados - Misterio do Trabalho	35.783,83	0,00	35.783,83	0,00	0,00	35.783,83
TOTAL DA CONTA DO PCASP		4.651.389,58	5.210.956,62	678.897,59	1.218.866,10	800.638,50	3.870.349,61
2.2.3.1.1.00.00.00.0000 Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo - Consolidação (1839)							
2.2.2.1.2.01.00.00.00.00	Precatórios Fornecedores	771.322,26	0,00	771.322,26	0,00	0,00	771.322,26
TOTAL DA CONTA DO PCASP		771.322,26	0,00	771.322,26	0,00	0,00	771.322,26
2.2.8.9.1.00.00.00.0000 Outras Obrigações A Longo Prazo - Consolidação (2039)							
2.2.2.4.9.03.00.00.00.00	Parcelamento - IRRF Camara Municipal	123.365,60	0,00	123.365,60	0,00	0,00	123.365,60
TOTAL DA CONTA DO PCASP		123.365,60	0,00	123.365,60	0,00	0,00	123.365,60
TOTAIS		5.560.608,20	5.211.807,07	1.587.265,76	1.218.866,10	800.638,50	4.779.568,23

Veja Excelência que o SALDO CREDOR DE **R\$ 771.322,26** integra o montante da DIVIDA FUNDADA/PASSIVO NÃO CIRCULANTE, POIS ESTÁ CONTIDO NO MONTANTE DE **R\$ 807.106,09**.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 16

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	DESINCORPORAÇÃO	SALDO ATUAL
2.2.1.1.00.00.00.00.0000	PESSOAL A PAGAR	547.408,70	892.237,47	0,00	1.425.115,41	0,00	14.530,76
2.2.1.2.00.00.00.00.0000	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.3.00.00.00.00.0000	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.00.00.00.00.0000	ENCARGOS SOCIAIS	5.210.956,62	643.113,76	0,00	2.019.504,60	0,00	3.834.565,78
2.2.2.0.00.00.00.00.0000	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.3.0.00.00.00.00.0000	FORNECEDORES	0,00	1.588.146,06	0,00	781.039,97	0,00	807.106,09
2.2.4.0.00.00.00.00.0000	OBRIGAÇÕES FISCAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.0.00.00.00.00.0000	PROVISÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.8.0.00.00.00.00.0000	DEMAIS OBRIGAÇÕES	0,00	123.365,60	0,00	0,00	0,00	123.365,60
TOTAL		5.758.365,32	3.246.862,89	0,00	4.225.659,98	0,00	4.779.568,23

Feitas estas considerações temos por COMPROVADO A EXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA COM PRECATÓRIOS.

No PARECER PRÉVIO (letra “b”) há registro de que HÁ DECLARAÇÃO ATESTANDO QUE O MUNICÍPIO NÃO POSSUI DÍVIDA COM PRECATÓRIOS.

Pois bem. Nesse caso novamente nos deparamos com uma situação em que a falha se deu por parte da profissional contadora que é a pessoa responsável pelo processo de elaboração das prestações de contas e sua consolidação, e por consequência, responsável do envio das peças contábeis e documentos exigidos por essa Corte de Contas por meio da IN/TCE Nº008/2013. DIGO ISTO, CONSIDERANDO QUE FOI ENVIADA À BASE DE DADOS DO SICAP RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM VALORES ZERADOS, enquanto que a mesma contadora, fez UM REGISTRO CONTÁBIL NA DIVIDA FUNDADA (Precatórios a pagar) no valor de **R\$ 771.322,26**. Houve falha humana, que merece ser ressaltada.

Outra situação estranha no processo é que a NÃO CONSEGUIMOS ENCONTRAR NOS ARQUIVOS EM PDF que integram a prestação de contas consolidadas de 2018 A MENCIONADA DECLARAÇÃO ATESTANDO NÃO POSSUIR PRECATÓRIOS CONSTITUÍDOS. Eis as anotações do PARECER PRÉVIO:

b) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 548.242,52 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, **apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos**, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013, item 7.2.3.2 do Relatório de Análise;

No arquivo da prestação de contas (evento 2) dos autos nº 5340/2019, NÃO VISLUMBRAMOS QUALQUER ITEM QUE CONTENHA A MENCIONADA DECLARAÇÃO. Para melhor compreensão destacamos abaixo a listagem de documentos que integram a prestação de contas. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Arquivos encaminhados pelo Balanço Consolidado na 8ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 08/2013.

1 - OFICIO DE ENCAMINHAMENTO

2 - DECLARAÇÃO DO GESTOR CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS

3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS

6 - RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS CONFORME ART. 100 DA CF/88

7 - CÓPIA DO ATO DO PODER EXECUTIVO QUE CONTENHA A OPÇÃO QUANTO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 97, § 1º, I e II do ADCT)

- 8 - DEMONSTRATIVO DETALHANDO A RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
- 9 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
- 10 - PARECER(ES) DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
- 11 - PARECER(ES) CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 12 - CÓPIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS
- 13 - DEMONSTRATIVO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICO
- 14 - CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO
- 15 - RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018
- 16 - ÚLTIMO PARECER ATUARIAL DO RPPS
- 17 - NOTA EXPLICATIVA

Arquivos encaminhados para Remessa de Orçamento do SICAP/CONTÁBIL.

- 1 - LEI PPA
- 2 - LEI LDO
- 3 - LEI LOA
- 4 - METAS ANUAIS
- 5 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 6 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 7 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 8 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 9 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 10 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 11 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
- 12 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
- 13 - NOTA EXPLICATIVA

Analisando as duas listagens acima que tratam dos arquivos encaminhados pelo Balanço Consolidado na 8ª Remessa e aqueles foram encaminhados pela Remessa de orçamento, É POSSÍVEL OBSERVAR QUE EXISTEM APENAS DOIS ITENS QUE TRATAM DE PRECATÓRIOS (item 6 e 7), e estão na relação de arquivos encaminhados pelo Balanço Consolidado na 8ª Remessa, E NÃO TRATAM DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PREFEITO AFIRMANDO QUE NÃO HÁ DIVIDA DE PRECATÓRIO CONSTITUÍDA EM 31.12.2018. Digo isto, considerando que após abrirmos os arquivos dos itens 6 e 7, nos seus conteúdos não consta DECLARAÇÃO COM ESSE TEOR. Vejamos:

Primeiramente destacamos os itens 6 e 7:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Arquivos encaminhados pelo Balanço Consolidado na 8ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 08/2013.

6 - RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS CONFORME ART. 100 DA CF/88

7 - CÓPIA DO ATO DO PODER EXECUTIVO QUE CONTENHA A OPÇÃO QUANTO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 97, § 1º, I e II do ADCT)

No item 6 (relação dos precatórios judiciais) a relação é a seguinte:

6 - RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS CONFORME ART. 100 DA CF/88



Relação de precatórios pendentes de pagamento

** Filtro do relatório Entidade Devedora = MUNICÍPIO DE PARANÃ

ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PARANÃ

Ordem Cronológica									
Ordem	Natureza	Ano	Nº Processo	Apresentação	Tribunal	Unidade Requisitante	Ação Originária	Beneficiário	Prioridade
2ª	Alimentar	2019	00107465-70.2018.827.0000	15/06/2018	TJTO	ESCRIVANIA CÍVEL DE PARANÃ	00009612720158272732	MARIA ALICE MIRANDA ROCHA	Normal
3ª	Comum	2019	0016168-60.2017.827.0000	15/08/2017	TJTO	ESCRIVANIA CÍVEL DE PARANÃ	5000129802018272732	MICHELLY DOS SANTOS MOREIRA ROGÉRIO BERRIGO DE SOUZA	Normal
3ª	Comum	2019	0024153-85.2017.827.0000	27/11/2017	TJTO	ESCRIVANIA CÍVEL DE PARANÃ	50005498020118272732	ANTONIO CIVIL OLIVEIRA CRUZ	Normal
4ª	Comum	2019	0007565-01.2018.827.0000	10/04/2018	TJTO	ESCRIVANIA CÍVEL DE PARANÃ	50007127920138272732	BANCO DO BRASIL S/A	Normal
5ª	Alimentar	2020	0022679-60.2018.827.0000	09/10/2018	TJTO	ESCRIVANIA CÍVEL DE PARANÃ	000007398020188272732	ANTONIO LUZ PEREIRA DE ABALJO	Normal
6ª	Comum	2020	0020873-82.2018.827.0000	15/09/2018	TJTO	ESCRIVANIA CÍVEL DE PARANÃ	000096208020188272732	PORTAL DISTRIBUIDORA LTDA	Normal

No item 7 (relação dos precatórios judiciais) a relação é a seguinte:

7 - CÓPIA DO ATO DO PODER EXECUTIVO QUE CONTENHA A OPÇÃO QUANTO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 97, § 1º, I e II do ADCT)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÃ

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o município de Paranã do Tocantins, **não está incluído no regime especial de pagamentos de Precatórios**.

Por ser verdade, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Paraná, 21 de Março de 2019.



LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/TO 7.327

Veja ilustre Conselheiro que única DECLARAÇÃO existente trata do REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, E NÃO DE SALDO DE DÍVIDA COM PRECATÓRIOS.

DIANTE DESTAS INFORMAÇÕES E REGISTROS, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E RESSALVAS PARA O CASO, pois, houve reconhecimento devidamente contabilizado do SALDO DE DÍVIDAS COM PRECATÓRIOS mesmo que em valor superior aquele apontado no parecer prévio.

QUANTO AO REGISTRO CONTÁBIL DE **R\$ 771.322,26** E DIVERGENTE DAQUELE ANOTADO NO PARECER PRÉVIO **R\$ 548.242,52**, JUSTIFICAMOS QUE TUDO INDICA QUE O RELATÓRIO QUE SERVIU DE DOCUMENTO HÁBIL PRA A CONTABILIDADE À ÉPOCA FOI EXTRAÍDO NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DATA ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL (as contas são prestadas em abril do ano seguinte (2019) e o Balanço Consolidado data de 31.12.2018), DE MODO QUE O PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ HAVIA INCLUSO VALORES POSTERIORES O QUE PROVOCOU ESSE DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL.

TALVEZ O EQUIVOCO SE DEU POR FALHA NA COMUNICAÇÃO ENTRE O DEPARTAMENTO JURÍDICO E O CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018, JÁ QUE O INFORMATIVO (ITEM **6 destacado acima**) EM PDF QUE FORA JUNTADA

NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI FORNECIDO PELO JURÍDICO DO MUNICÍPIO. NO ENTANTO, O REGISTRO CONTÁBIL FOI REALIZADO MEDIANTE DOCUMENTO HÁBIL À ÉPOCA FORNECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÓ QUE EM DATA DISTINTA, POR ISSO QUE O VALOR NÃO É COINCIDENTE COM AQUELE CONSIDERADO NO PARECER PRÉVIO, QUAL SEJA **R\$ 548.242,52**, MAS RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, **HAJA VISTA QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NO REGISTRO CONTÁBIL, POIS A DIVIDA DE FATO FOI RECONHECIDA E CONTABILIZADA.**

NO MAIS, INFORMAMOS QUE EM NOSSA GESTÃO (2017/2020) FOI MANTIDA A PONTUALIDADE QUANTOS AOS COMPROMISSOS RELATIVOS AOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO RIGOR DA LEI, conforme as decisões do Tribunal de Justiça, e em nenhum momento houve desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com o preceitos legais acima.

Vejamos o que preceitua os mencionados artigos, como segue:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem

cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifamos).

Por outro lado, essa Corte de Contas tem ressalvado situações EM QUE DE FATO HOUVE OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE PRECATÓRIOS. Vejamos os precedentes em destaque.

PARECER PRÉVIO Nº 84/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5113/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Francisco Alves da Silva – prefeito à época (CPF nº 786.271.502-06)

4. Ente: Município de Recursolândia – TO
5. Órgão: Prefeitura de Recursolândia
6. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raques Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA FORAM SUFICIENTE PARA CONVERTER AS IMPROPRIEDADES EM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

9.2. Ressalvas:

- a) déficit orçamentário e financeiro inferior a 2% da receita gerida (itens 4.2 e 4.3.2 do relatório); b) divergência no Balanço Financeiro entre o total das receitas e despesas (item 7.1 do relatório); c) despesa com pessoal do poder Executivo acima do limite legal, porém dentro do prazo de recondução (item 5.2 do relatório);
- d) a contribuição patronal atingiu 19,42% do total empenhado na despesa com pessoal (item 5.3 do relatório);
- e) o total das despesas do FUNDEB ultrapassou a receita recebida (item 6.4 do relatório);

f) divergências nas variações patrimoniais nas contas contábeis nº 1. 2. 3.1, 1.2.3.1 e 45 inversões financeiras (quadro 40 do relatório);

g) ausência de registro na contabilidade dos valores precatórios (item 8.1.5 do relatório);

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5445/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20
4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE

CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

II. Ressalvas:

a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.

b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;

c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo;

c) Divergência quanto ao registro contábil das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

c) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, **item 9.3 do Relatório de Análise;**

Inicialmente destacamos RESUMIDAMENTE as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

9.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

DENOMINAÇÃO		VALOR
a) Regime Geral da Previdência		
I - Servidores Vinculados ao RGPS		9.698.936,07
II - Contribuição Patronal		2.424.660,19
Percentual da Contribuição Patronal = II/Ix100	Apurado da Contribuição Patronal =	25%

NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) APURADA COM BASE NOS DADOS ENVIADOS AO SICAP CONTÁBIL (Quadro 35) é de **25%**. HOUE TAMBÉM UM REGISTRO DE VENCIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS no valor de **R\$ 1.333,20**, equivocadamente contabilizado com vencimento e vantagens fixas devidas ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS), regime este que o município não possui, DE MODO QUE A QUANTIA DE **R\$ 1.333,20** TRATA DE VALORES RELATIVOS A SERVIDORES CEDIDOS para o município. Quanto a isto o próprio relatório de análise confirma. Vejamos:

g) Constata-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência, sendo que os valores apresentados vinculados a RPPS, tratam-se de despesas com pessoal cedidos a unidade gestora, vinculados a regime próprio de origem.

No QUADRO 35 a margem de CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ficou bem acima do limite legal de 20%. Isto se deu porque o valor de **R\$ 9.698.936,07** foi considerado no RELATÓRIO DE ANÁLISE como sendo a base de cálculo para efeito de apuração da margem de CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS.

Ocorre que para se obter a **MARGEM EFETIVA** DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL é necessário que Vossa Excelência faça uso dos REGISTROS CONTÁBEIS DAS REMUNERAÇÕES/VENCIMENTOS do BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, pois se assim proceder restará comprovado que o MUNICÍPIO EM 2018 contribuiu para o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL numa margem de **20,22%**. **NO RELATÓRIO DE ANÁLISE O VALOR DE R\$ 2.424.660,19 UTILIZADO NA QUADRO 35 ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O REGISTRO CONTÁBIL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** (variação diminutiva), **PORTANTO, SÃO VEROSSÍMEIS OS REGISTROS DOS VENCIMENTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

Destaca-se os registros contábeis do BALANCETE DE VERIFICAÇÃO:

Balancete Verificação - Movimento						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ						
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91						
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado						
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO						
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor
3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Remuneracao A Pessoal Ativo Civil - Abrangidos Pelo Rgops	0,00	0,00	11.892.147,80	3.866,58	11.898.292,34
3.1.1.2.1.00.00.00.00.0000	Remuneracao A Pessoal Ativo Civil - Abrangidos Pelo Rgops - Consolidacao	0,00	0,00	11.892.147,80	3.866,58	11.898.292,34

Conforme apurado no registro acima o valor total das REMUNERAÇÕES A PESSOAL EM 2018 FOI DE **R\$ 11.992.147,90**. Destacamos também os registros contábeis da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Vejamos:

Balancete Verificação - Movimento						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ						
Código Unidade Gestora: 01.126.556/0001-91						
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado						
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO						
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor
3.1.2.2.3.01.00.00.0000	Contribuições Previdenciárias - Inss	0,00	0,00	2.424.660,19	0,00	2.424.660,19
3.1.2.2.3.01.01.00.0000	Inss - Servidores	0,00	0,00	2.281.944,52	0,00	2.281.944,52

Conforme apurado registro acima o valor total da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM 2018 FOI DE **R\$ 2.424.660,19**.

PARA MELHOR COMPREENSÃO ELABORAMOS UMA TABELA DE MODO A DEMONSTRAR A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL **(20,22%)** APURADA COM BASE NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO. Segue abaixo:

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS/2018	
DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDADADO
A - VENCIMENTOS DE SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS	11.992.147,90
B - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	2.4424.660,19
C - Contribuição Patronal Apurada (%) = B/A	20,22%

Conforme cálculo acima a CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao regime geral de previdência está em conformidade com o artigo 22, inciso I da lei 8.212/1991.

NO MAIS, QUANTO AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TEMOS A MAIS PLENA CONVICÇÃO DE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO DE SERVIDORES OU MESMO DE REMUNERAÇÕES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS JUNTA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIA GFIPS, PROVA DISSO É QUE O MUNICÍPIO SEMPRE ESTEVE EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O FISCO FEDERAL, E ACIMA DE TUDO QUE EM NOSSA GESTÃO TIVEMOS RESPONSABILIDADE PLENA COM A COMUNIDADE QUE NOS ELEGEU E OS SERVIDORES QUE SOBREVIVEM E ASSEGURAM O SUSTENTO DE SUAS FAMÍLIAS COM OS SALÁRIOS PAGOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUE DIGA-SE DE PASSAGEM, EM NOSSA GESTÃO NÃO SOFREU QUALQUER TIPO DE ATRASO. Pede-se consideração e acatamento.

d) O Município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, em 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação – PNE, **item 10.1 do Relatório de Análise;**

Antes de apresentarmos nossas justificativa destacamos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

j) As metas nacionais objetivam alcançar 6 (seis) pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

k) No que se refere ao Município de Paranã, os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstra o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2011 a 2017 da rede municipal de ensino:

Quadro 38 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais

Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017
/ 3.5	3.8 / 4.7	4.1 / 3.3	4.4 / 3.8

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Quadro 39 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais

Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017
/	/	/	/

l) Deste modo, faz-se necessário que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

Observe Excelência que o RELATÓRIO DE ANÁLISE registra TABELA DE EVOLUÇÃO DO IDEB no período de 2011 a 2015, justamente o período em que não estávamos à frente da administração municipal. Registra também que para o ano de 2017 foi previsto meta de 4.4 (Anos iniciais) e que foi ALCANÇADO a meta em 3.8. O relatório aponta que há necessidade de que o município estabeleça PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE do desempenho da educação na rede municipal de ensino. QUANTO A ISSO EM NOSSA GESTÃO MELHORAMOS E MUITO EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO, PROVA DISSO É QUE AS META PREVISTA/PROJETADA PARA O IDEB DE 2019, QUANTO NÃO ATENDIDA NO MESMO ÍNDICE, FICARAM BEM PRÓXIMAS DAQUELAS QUE PROJETAMOS. COMO PROVA DESTACAMOS CONSULTA INDIVIDUALIZADA POR ESCOLAS A QUAL FOI FEITA NO SITE NO INEP. <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=327011>

25/01/2022 15:09 Ministério da Educação - MEC

Portal do Governo Brasileiro



IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: UF:

Município: Nome da Escola:

Rede de ensino: Série / Ano:

4ª série / 5º ano

Escola	Ideb Observado									Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ESC MUL PRE-ESC SOLDADINHO DE JESUS				3.0	4.7		4.4	4.2					3.3	3.6	3.9	4.2	4.5
ESCOLA MUNICIPAL BARREIRO							*	**									
ESCOLA MUNICIPAL FLORACY BONFIM PEREIRA DE ARAUJO						3.0	3.9	3.6							3.2	3.5	3.8
ESCOLA MUNICIPAL RAINHA DA PAZ						4.2	4.1	3.5							4.4	4.7	5.0

Obs:

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.
 ** Sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.
 *** Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep.
 Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

NA TABELA ACIMA TEMOS QUE AS METAS EM DESTAQUE NA COR VERDE TRATAM-SE DAQUELAS QUE FORAM ATINGIDAS. Veja Excelência que nos anos de 2017 e 2019 FORAM ATINGIDAS AS METAS PROJETADAS.

No próprio espelho (DOC.03) da consulta acima confirma quando destaca que os resultados marcados em verde foram alcançados. Vejamos:

4ª série / 5º ano

Escola ↕	Ideb Observado							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕
ESC MUL PRE-ESC SOLDADINHO DE JESUS				3.0	4.7		4.4	4.2
ESCOLA MUNICIPAL BARREIRO							*	**
ESCOLA MUNICIPAL FLORACY BONFIM PEREIRA DE ARAUJO						3.0	3.9	3.6
ESCOLA MUNICIPAL RAINHA DA PAZ						4.2	4.1	3.5

Obs:

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.
 ** Sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.
 *** Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep.
 Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

NÃO É DEMAIS TAMBÉM REFORÇAR O FATO DE QUE PRA QUE PUDÉSSEMOS OBTER RESULTADOS MAIS FAVORÁVEIS EM 2017, CERTAS AÇÕES DEVERIAM TER SIDO IMPLEMENTADAS AINDA EM 2016 MEDIANTE PLANEJAMENTO MAIS ADEQUADO PELO EX-GESTOR, FATO ESTE QUE DEIXOU COMPROMETIDO O NOSSO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO PRIMERO ANO DA GESTÃO. Isto se deu por diversas razões, QUANDO EM 2017 assumimos a gestão do Município com várias pendências: inexistência de prestação de contas de convênios; demora na apresentação do Balanço Geral; não havia arquivo com balancetes, processos de despesas e licitações, as secretarias e departamentos estavam praticamente sem mobiliário, computadores danificados, OS QUAIS TIVEREM SEUS HDs FORMATADOS PROPOSITADAMENTE POR INTEGRANTES DA EX-GESTÃO, SEM FALAR NAS SENHAS DE ACESSOS AOS SISTEMAS QUE INTERLIGAM A ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL COM A FEDERAL NO COTIDIANO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS NO TOCANTE SAÚDE E EM ESPECIAL EDUCAÇÃO.

Excelência, quanto a esse apontamento, é preciso levar em consideração que a meta municipal está na linha da média nacional. Ademais, vale ressaltar que a META GERAL do PNE foi readequada para 10 (dez) anos após a criação da lei federal 13005/2014, portanto, 2025.

De mais a mais, importante destacar que o plano é composto de 20 (vinte) metas, somente 3 (três) foram postas em diligência, ou seja, a grande maioria delas já foram satisfatoriamente atendidas. Além do que, necessário esclarecer que a lei federal acima detalhada NÃO TROUXE QUALQUER PUNIÇÃO para o caso de não-atingimento das metas, sobretudo pelo fato de que fatores orçamentários e financeiros podem ser impeditivos do cumprimento integral. Em assim sendo, Excelência, pugnamos pela ressalva do apontamento, considerando a inexistência de dano ao erário e a baixa expressividade na apuração da liquidez do Município.

ALÉM DISSO, TRANSCREVEMOS ABAIXO ANOTAÇÕES FORNECIDAS POR EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO contratada em nossa gestão. Vejamos:

No que se refere ao Município de PARANÃ, os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais demonstram o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2013 a 2021 da rede municipal de

ensino, em destaques nos quadros 38 e 39 do Relatório de Análise.

O que está demonstrada no Quadro em anexo retirado do Ministério da Educação, é que o Município de Paranã, tem superado as metas previstas no decorrer de cada ano, o que é de sua responsabilidade nos Anos Iniciais. Cabe destacar que, os Anos Iniciais e os Anos Finais do Ensino Fundamental. Diferentemente do informado na série de matérias sobre o IDEB (índice de Desenvolvimento da Educação Básica), os Anos Iniciais do Ensino Fundamental compreendem do 1º ao 5º ano. Já os Finais, do 6º ao 9º. Analisando as informações contidas no Portal INEP, considerando a evolução crescente do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, no município de Paranã, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado>

SEGUE ANEXO QUADRO MENCIONADO PELA EX-SERVIDORA. **DOC. 04**

É o que temos de justificar. Pede-se consideração e acatamento, para que seja ressaltado o apontamento.

6- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 69/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas Anuais Consolidadas do **MUNICÍPIO DE PARANÃ** que integram o Balanço Geral do exercício de 2018;

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 69/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais Consolidadas do **MUNICÍPIO DE PARANÃ** relativas ao exercício financeiro de 2018.

Nestes Termos,

Pede e Espera

Deferimento.

Palmas – TO, na data do protocolo.

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador